



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 229 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24 / 04 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001138/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315295

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: OMISSÃO DE SAIDAS. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Sistema de Levantamento de Estoques. Existência de divergência entre o montante do relatório totalizador do SLE e os valores lançados no auto de infração, gerando dúvidas ao atuado para desenvolver defesa válida. O agente atuante explica as diferenças sem dar o conhecimento ao defendente. Necessidade de informar os valores corretos ao contribuinte atuado, reabrindo prazo para sua defesa. Anulação do julgamento de 1ª instância e atos posteriores. Decisão unânime em acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO+

A empresa Comercial Ribeiro Magalhães Ltda. foi atuada por deixar de emitir documento fiscal em operações de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. (fls 02)

A empresa atuada se defende arguindo, basicamente, nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa. Em série de mérito, afirma que não houve o cometimento da infração apontada, suplicando perícia contábil, a seu ver necessária e elucidativa. (fls.33)

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, ao constatar divergências entre os valores das bases de cálculo do Auto de Infração e do Relatório Totalizador do SLE, solicita, de ofício os esclarecimentos do agente autuante. (fls. 89)

Em informação fiscal, o autuante esclarece que elegeu, para lavratura dos autos de infração o valor do preço unitário calculado pela ultima média. Porém, ao emitir o relatório totalizador para fazer a juntada ao processo, equivocadamente, o fez pelo preço médio. Daí a existência de dois valores distintos para o valor da Base de Cálculo. (fls.92)

Em 1ª instância o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente, recorrendo de ofício. (fls.94)

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, sugere a manutenção do entendimento monocrático, o que foi, inicialmente, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. (fls. 106)

Durante as discussões o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, diligentemente e, por entender que o conjunto dos fatos carregaram para o cerceamento da defesa do contribuinte, modificou seu parecer sugerindo a anulação do julgamento monocrático e todos os demais atos subseqüentes, com reabertura de prazo para defesa do autuado. (fls. 110)

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por omissão de saídas de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, resultante de ação fiscal onde o autuante utilizou as provas do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, com adoção de Base de Cálculo de R\$92.024,76.

Em impugnação ao feito, o autuado alega nulidade do auto de infração por cerceamento de sua plena defesa, à medida que não ficou evidenciado claramente como a autoridade fazendária chegou ao montante apontado na autuação.

Reportando-me aos autos, observo que tanto os relatórios parciais, como os totalizados, só vieram aos autos após a defesa inicial do contribuinte.

Constato, também, ao analisar as referidas peças processuais, no relatório totalizador, às fls. 88 dos autos, verifico que o valor da Base de Cálculo ali expressa, de R\$90.127,68, valor esse divergente do apontado pelo fiscal autuante na inicial.

Tanto que, às fls. 89, para formar o seu juízo de valor, o julgador monocrático sugeriu à Célula de Julgamento de 1ª Instância a obtenção de esclarecimentos junto ao fiscal autuante a cerca da divergência por ele detectada, o que foi solicitado de ofício.

Em informação fiscal, às fls. 92, o autuante esclarece que elegeu, para lavratura dos autos de infração o valor do preço unitário calculado pela ultima média. Porém, ao emitir

o relatório totalizador para fazer a juntada ao processo, equivocadamente, o fez pelo preço médio. Daí a existência de dois valores distintos para o valor da Base de Cálculo.

Por outro lado, verifico que o julgador monocrático ignorou as alegações de cerceamento da defesa do contribuinte, quando decidiu-se pela procedência parcial do lançamento.

Frente essas constatações, tem-se plenamente caracterizado o cerceamento da defesa do contribuinte.

Dessa forma, em nome da garantia constitucional da ampla defesa consignada no art. 5º, inciso LV, faz-se premente a anulação do julgamento monocrático e todos os demais atos subseqüentes, com reabertura de prazo para defesa do autuado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal expôs seu entendimento ao editar as seguintes Súmulas:

346. A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a preterição judicial.

Por fim, acostando-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pela anulação de todos os atos praticados a partir do julgamento singular e remessa dos relatórios embasadores da acusação ao autuado, dando-lhe novo prazo para sua manifestação.

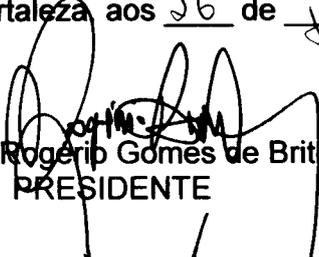
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL RIBEIRO MAGALHÃES LTDA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, acatando as razões expendidas pelo Sr. Procurador do Estado, em sessão e, na forma do voto do conselheiro relator: 1. anular todos os atos praticados no processo, de fls. 89 a 109, remetidos ao autuado; 2. remeter ao contribuinte (autuado) as planilhas que embasaram a lavratura do auto de infração e a solicitação da Informação Fiscal e documentos de fls. 89 a 92; 3. reabrir prazo para que o autuado possa interpor, querendo, impugnação e 4. fazer tramitar o processo ao Orientador da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário (CEPAT) para que implemente as providências de praxe.

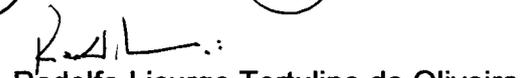
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO